

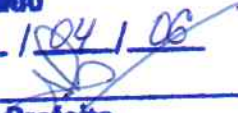


ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 232/2006

P. M. S. C. - PE
Lei nº <u>1232</u> / <u>2006</u>
Sancionado
Em <u>25</u> / <u>04</u> / <u>06</u>

Prefeito

EMENTA: Cria o Conselho Municipal da Juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que Este Poder Legislativo APROVOU e a Prefeita Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal da Juventude, órgão deliberativo, com a finalidade de estudar, analisar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos programas e projetos relativos à juventude do município;
- II – colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o entendimento das necessidades da juventude;
- III – desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude objetivando subsidiar o planejamento da ação pública para este segmento no município;
- IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V – promover e participar de seminário, curso, congresso e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – Fiscalizar e Exigir o Cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

Aprovado em 19 / 04 / 2006 Discussão

Em 19 / 04 / 2006


PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

VII – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente com relação a:

- a) Educação;
- b) Emprego;
- c) Saúde;
- d) Formação profissional;
- e) Combate às drogas;
- f) Esporte, lazer e cultura;
- g) Etnia;
- h) Gênero.



VIII – Desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 07 (sete) conselheiros, escolhidos por segmentos, movimentos diretamente ligados às atividades juvenis, nomeados pelo executivo, assim discriminados:

- I – 02 (Dois) representantes do Executivo;
- II – 01 (Um) representante do movimento Estudantil secundarista;
- III – 01 (um) representante da Igreja Católica (pastoral da Juventude);
- IV – 01 (um) representante das Igrejas Evangelistas;
- V – 01 (um) representante do movimento artístico-cultural;
- VI – 01 (um) representante do movimento desportivo.

§ 1º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º - A função de membros do conselho será considerada relevante atividade pública, vedado a sua remuneração.

§ 3º - Os representantes das áreas dos movimentos organizados serão escolhidos em processo democrático, de acordo com as normas a serem instituídas no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

aprovado em 1ª Discussão
Em 19/10/2006
Hilary
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de Projetos ou atividades espaciais.

Art. 5º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da administração pública municipal e o caráter, natureza e as condições em que será prestado, serão definidas pelos regulamentos desta Lei.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho deverão ter, até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz - PE,
casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 19 de abril de 2006.

Hercílio Henrique de Lima - Presidente
José Ion de Souza - 1º Secretário
Mª. Francisca F. Benício - 2ª Secretária

Aprovado em 1ª Discussão

Em 19/04/2006

PRESIDENTE

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>232/2006</u>
Sancionado
Em <u>25/04/2006</u>
 Prefeito